



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 859.134 - MG (2016/0050649-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JEFFERSON APARECIDO ANDRADE FARIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Admite-se a fixação de regime mais gravoso para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta quando se mostrar necessário para reprimir a conduta, diante da sua gravidade concreta, em especial pela considerável quantidade e variedade da droga apreendida, nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 859.134 - MG (2016/0050649-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JEFFERSON APARECIDO ANDRADE FARIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de regimental interposto por JEFFERSON APARECIDO ANDRADE FARIA contra decisão unipessoal desta Relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por estar o entendimento proferido pelo Tribunal de origem em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de se estabelecer regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, diante da natureza e quantidade das drogas apreendidas.

Alega o agravante, em síntese, que o principal fundamento para a fixação do regime fechado de cumprimento da pena foi a hediondez do delito, cuja inconstitucionalidade já fora reconhecida. E, apenas subsidiariamente, referiu-se ao volume do entorpecente.

Requer, ao final, o provimento da irresignação, reformando-se a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 859.134 - MG (2016/0050649-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta de que JEFFERSON APARECIDO ANDRADE FARIA foi condenado à pena de 4 anos e 7 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 450 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, mantida a sentença em apelação da defesa.

Interposto recurso especial, alegou-se violação ao artigo 33, § 2º, *b*, do Código Penal, por ser possível a fixação de regime inicial diverso do fechado nas hipóteses de tráfico privilegiado, postulando a concessão do modo semiaberto de resgate.

Inadmitido pelo Juízo Prévio de Admissibilidade, foi protocolado o correspondente agravo do artigo 544 do Código de Processo Civil.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo seu desprovimento.

Por decisão monocrática desta Relatoria, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, por estar o entendimento proferido pelo Tribunal de origem em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de se estabelecer regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, diante da natureza e quantidade das drogas apreendidas.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Isso porque, apesar de ter o Tribunal de origem consignado a impossibilidade de se fixar regime diverso do fechado para os crimes considerados hediondos, também fundamentou a decisão em razão da natureza e quantidade da droga apreendida.

Veja-se:

[...] o regime prisional a ser estabelecido para o início do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento da pena deve ser, de fato, o fechado.

É que, a meu ver, a natureza variada assim como a grande quantidade de drogas apreendidas (649,94 gramas de maconha e 4,88 gramas de cocaína - Laudo, fl. 25) devem ser sopesadas quando do estabelecimento do regime de cumprimento da pena corporal, pela interpretação conjunta dos arts. 33, § 3º, do CP e 42 da Lei 11.343/06 (circunstância judicial específica e preponderante nos delitos afetos ao tráfico).

Da leitura do excerto acima, verifica-se que a Corte de origem posicionou-se em conformidade com a jurisprudência deste Sodalício, no sentido de ser possível o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, desde que a decisão esteja fundada em elementos concretos contidos nos autos, o que se evidencia na hipótese, em que se apontou a natureza e quantidade das drogas apreendidas, a indicar a maior reprovabilidade da conduta praticada.

Na mesma direção:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). DESPROPORCIONALIDADE. RÉU CONDENADO À PENA DE 5 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL ESTABELECIDO SEM FUNDAMENTAÇÃO E MANTIDO COM BASE NA HEDIONDEZ DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. O magistrado deve expor motivadamente a escolha do regime inicial de cumprimento de pena, atento às diretrizes do art. 33 do Código Penal e, na hipótese de condenado pelo crime de tráfico de drogas, ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual serão consideradas com a preponderância a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

[...]

(HC 331.228/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 27/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CORRETA A APLICAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. *Correto o regime inicial fechado para cumprimento da pena com base na grande quantidade de drogas, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior.*

[...]

(AgRg no AREsp 698.600/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 15/12/2015)

Assim, encontra-se o acórdão recorrido em consonância com jurisprudência firmada nesta Corte.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0050649-8

AgRg no
AREsp 859.134 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06182032320138130145 10145130618203001 10145130618203002 10145130618203003
10145130618203004 145130618203 6182032320138130145

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEFFERSON APARECIDO ANDRADE FARIA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON APARECIDO ANDRADE FARIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.